



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**DECRETO Nº 40/2020**  
**DE 30 DE ABRIL DE 2020**

Atualiza as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), no Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, alterando o Decreto Municipal nº 31/2020, de 02 de abril de 2020 e dá outras providências.

**O PREFEITO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (*coronavirus*);

Considerando a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão e com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população Lourdense, conforme atos do Ministério da Saúde veiculados na Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020;

Considerando a edição da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

Considerando os Decretos editados pelo Estado de Sergipe, especialmente o Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020 e suas atualizações;

Considerando a necessidade de constante atualização do Decreto Municipal nº 31/2020, de 02 de abril de 2020.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, inclusive todas suas Secretarias Municipais, a adotar as medidas previstas e oficialmente



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

divulgadas pelo Estado de Sergipe e pela União Federal no tocante à prevenção e enfrentamento da pandemia gerada pelo COVID-19 (novo coronavírus).

**Art. 2º** Fica determinado que o Município seguirá todos os prazos e vedações especificadas pelo Estado de Sergipe e pela União, especialmente quanto aos prazos do denominado isolamento social a fim de garantir menor índice de proliferação do COVID-19.

**Art. 3º** Todas as contratações temporárias de serviços não essenciais devem ser imediatamente suspensas, salvo cenário excepcional, devidamente fundamentado.

**Art. 4º** Diante dos artigos anteriores, fica proibida a abertura dos seguintes estabelecimentos com ou sem fins lucrativos, até o dia 15 de maio de 2020:

- I – Igreja e Templos;
- II – Academias;
- III – Clubes;
- IV – Escolas;
- V – Espaços privados para realização de eventos;
- VI – Papelarias e Armazéns;
- VII – Lojas e Assistência Técnica de aparelhos celulares

**Art. 5º** Considerando as proibições previstas no art. 4º, fica permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I – Farmácias;
- II – Unidades de Saúde componentes do Sistema Único de Saúde;
- III – Agências Bancárias e estabelecimentos congêneres, inclusive lotéricas e pontos de atendimento bancário;
- IV – Supermercados e Mercadorias;
- V – Postos de Combustível;
- VI – Distribuidora de água;
- VII – Distribuidora de gás;
- VIII – Funerárias;
- IX – Loja de ração animal e produtos veterinários;
- X – Feira livre;
- XI – Lanchonetes, sorveterias e afins;
- XII – Bares e depósitos de bebidas;
- XIII – Padarias, açougues, laticínios e estabelecimentos congêneres;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

XIV – Oficinas de recuperação e conserto de veículos e estabelecimentos de higienização veicular;

XV – Auto Peças;

XVI – Lojas de material de construção e estabelecimentos congêneres;

XVII – Pousadas que margeiam Rodovia Estadual;

XVIII – Restaurantes que margeiam Rodovia Estadual.

§1º O funcionamento dos estabelecimentos descritos neste Decreto fica condicionado ao uso de máscaras de proteção para seus funcionários e a obrigatoriedade de fornecer álcool 70% ou sabonete com pia para os usuários, tanto no momento de entrada quanto de saída do recinto, bem como deve ser obedecido o distanciamento mínimo entre pessoas nos moldes do que recomenda a Organização Mundial de Saúde;

§2º Nos estabelecimentos constantes nos incisos III, IV e XIII, os proprietários deverão organizar a entrada controlada em seus estabelecimentos, bem como organizar a fila externa, tudo com o fim de evitar aglomerações e manter um distanciamento mínimo entre as pessoas de 1,5 metros;

§3º No tocante ao inciso II, devem ser observadas regras a fim de evitar aglomerações, especialmente no tocante a consultas e procedimentos eletivos, estabelecendo-se horário britânico e distanciamento mínimo de 1,5 metros de cadeiras na recepção;

§4º No tocante ao inciso V, se o Posto possuir loja de conveniência, que funcione apenas utilizando apenas o sistema *delivery* ou pegar para levar;

§5º Devem-se observar, quanto ao inciso X, algumas regras no tocante a:

I – Delimitação física do espaço da feira, com controle de entrada e saída de modo que o distanciamento entre pessoas no perímetro de consumidores seja confortável a fim de evitar aglomerações;

II – O distanciamento entre bancas não deve ser inferior a 2 metros, seja de frente ao de lado;

III – Serão aconselhados a não adentrar no perímetro da feira maiores de 60 anos, bem como pessoas do grupo de risco;

IV – São proibidos de adentrar no perímetro da feira crianças, vendedores de





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

jogos de azar, pessoas portando bebidas ou visualmente embriagadas;

V – O Município disponibilizará pias com água para a higienização de todos os feirantes e consumidores que adentrarem por ambas as entradas da feira. Disponibilizará, também, detergente ou sabão líquido, papel toalha.

VI – Os estabelecimentos descritos nos incisos VI, VII, XI e XII funcionarão, **SOMENTE** por meio do sistema de delivery ou pegar e levar;

VII – No tocante ao inciso XIX, devem-se observar, sobremaneira, regras de higiene do apartamento e roupas de cama e toalhas, devendo todos esses itens serem lavados e desinfetados abundantemente.

VIII – Quanto aos estabelecimentos descritos no item XVIII, fica vedado o uso do sistema *self service*, sendo permitido, apenas, o fornecimento de marmitas e quentinhas ou prato feito, devendo ser, estes últimos, consumidos em mesas com distanciamento mínimo de 2 metros, devendo-se evitar ao máximo o contato entre clientes. Também devem-se manter as portas e janelas abertas para a livre circulação de ar. Por fim, devem-se disponibilizar funcionário para a desinfecção na entrada e saída do ambiente;

§6º É obrigatório o uso de máscaras não cirúrgicas de proteção respiratória aos consumidores dos estabelecimentos constantes nos incisos VIII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XVIII;

§7º O Município de Nossa Senhora de Lourdes doará, a partir do dia 8 de maio, durante 15 (quinze) dias ou até quando durar o estoque, máscaras de tecidos à população em geral, sobretudo a população carente, os frequentadores da feira livre e dos órgãos públicos municipais;

§8º Após o dia 11 de maio de 2020, serão proibidos de transitar em todos os estabelecimentos descritos nos incisos de I a XVIII, sem o uso da máscara de proteção respiratória.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Assistência Social e serviços vinculados a esta pasta devem funcionar em horário de expediente reduzido, das 08h às 12h, bem como com diminuição de atendimento à população nos referidos locais, limitando-o ao número de até 10 (dez) cidadãos por vez, evitando-se aglomerações.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

**Art. 7º** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras não cirúrgicas de proteção respiratória pela população em geral para circulação externa.

**Art. 8º** Quaisquer medidas ou ações específicas ao Município não previstas nos decretos estaduais e instrumentos federais, serão analisadas caso a caso pelo Prefeito em consonância com demais Órgãos competentes e integrantes do Comitê de Gestão Emergencial.

**Art. 9º** Caso haja descumprimento das disposições deste Decreto, a situação será encaminhada à Polícia Militar do Estado de Sergipe para adoção das medidas legais cabíveis, como por exemplo, eventual crime de desobediência.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de estado de emergência internacional pelo *coronavírus*, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 30 de abril 2020; 199º da Independência e 132º da República.

  
*Fábio Silva Andrade*  
*Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes*